



C0073040A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2019

(Da Sra. Rose Modesto)

Institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica. O Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica visa prevenir e combater a violência no ambiente escolar, através de ações compartilhadas entre os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2965/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica visa prevenir e combater a violência no ambiente escolar, através de ações compartilhadas entre os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude.

**Art. 2º** A violência no ambiente escolar caracteriza-se por todas as situações de discriminação, preconceito e violência na escola que ocorram entre as pessoas que integram a escola: alunos, professores, pais, quadro de serviços gerais e diretores.

**Art. 3º** Será constituída uma rede de apoio especializada entre os órgãos públicos na prevenção e controle de situações que geram violência no ambiente escolar.

**Art. 4º** São objetivos do Programa:

I – diagnosticar as situações que podem culminar em atos violentos na escola, família e na sociedade;

II – acompanhar e monitorar os indicadores de ensino da educação básica (IDEB) e maior aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) das escolas com vistas a baixar os índices de reprovação e evasão escolar;

III – acompanhar e monitorar a política pública de Combate à Violência nas escolas pelos órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

IV – compartilhar entre os órgãos envolvidos no art. 1º as ações desenvolvidas pelo programa em relatórios trimestrais.

**Art. 5º** São diretrizes do programa:

I – desenvolver programas e ações compartilhadas de prevenção e combate à violência envolvendo os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

II – estimular a adoção de programas que apresentem evidências científicas e resultados que já desenvolvidos nas escolas para que sejam divulgados e compartilhados nacionalmente;

III – implantar nas escolas a metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

IV – desenvolver o tema de combate à violência como tema transversal no projeto político pedagógico das escolas, articulado com a família e órgãos públicos envolvidos;

V – ênfase na implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) visando desenvolver competências socioemocionais na escola;

**Art. 6º** Os profissionais envolvidos no Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica serão certificados pelos órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude.

**§ 1º** A certificação será conferida ao profissional que cumprir uma carga horária de mínima de cento e vinte horas e envolverá toda a rede de apoio do programa.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação o compartilhamento das ações desenvolvidas pelo programa em relatórios trimestrais.

**§ 1º** Os relatórios vão gerar novas avaliações compartilhadas para aprimoramento do programa e ações concretas para que a violência na escola seja combatida com mais eficácia.

**Art. 8º** Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos previstos por esta Lei.

**Art. 9º** Caberá ao Governo Federal, através do orçamento público apoiar o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência na atualidade atinge a toda a sociedade, vista em todos os noticiários diários e em cenas deprimentes. Infelizmente, acontece também dentro das escolas, em relações que envolvem alunos, professores, pais, quadro de serviços gerais e diretores.

Como prevê o art. 227 da Constituição Federal: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* ”

Nesse sentido, é urgente instituir de forma compartilhada entre os sistemas educacionais, de segurança pública, ministério público, poder judiciário, conselhos tutelares, órgãos de saúde e assistência social ações sistêmicas que previnam e evitem situações de violência nas escolas.

Como prevê a Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando trata da prevenção, no seu art. 70, II: “ *a integração com os órgãos do*

*Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.”*

A dignidade humana precisa ser tutelada pelo Estado, se não preservamos as famílias e as escolas, a rua será cenário vivo da violência, que atinge a todos.

Essa visão compartilhada e sistêmica do programa deve ser norteada pela prevenção da violência e combate às mais diversas formas de agressão, seja, física, verbal, escrita, sexual ou virtual.

São ações compartilhadas e sistêmicas das principais áreas norteadoras das políticas públicas de educação, saúde e segurança que devem instituir ações compartilhadas numa visão de educação integral.

Nesse cenário, os conselhos tutelares, Ministério Público e ou Juiz da Comarca, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) devem cumprir sua missão institucional de proteção integral às pessoas em desenvolvimento aplicando ser for o caso medidas preventivas e punitivas.

Assegurar o atendimento especializado em muitos casos, como psicológico, assistência social e outros deve ser sistematizado com as secretarias da saúde e ação social.

Sem o olhar pedagógico, nenhuma outra ação terá sentido na escola, então, o combate à violência deve ser um tema transversal, articulado com projeto político pedagógico das escolas, articulado com as famílias, desenvolvido nos ambientes e projetos escolares.

As últimas alterações legislativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nesta temática, trouxeram as seguintes incumbências aos sistemas e estabelecimentos de ensino: promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**) e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Nosso Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, também aponta em suas estratégias para a educação brasileira através do fortalecimento, acompanhamento e o monitoramento da violência nas escolas.

Temos vários marcos legais que tratam do tema, mas na prática, isolados, não resolvem a situação, pois o que falta uma política pública que tenha visão sistêmica dos problemas.

Uma das diretrizes desta proposição será implantar nas escolas a metodologia da mediação de conflitos através de equipe multiprofissional constituída por profissionais da educação, saúde e ou segurança pública. O funcionamento desta mediação deverá ser efetivado por diversos profissionais áreas envolvidas visando a prevenção e mediação de conflitos que podem desencadear em violência na escola.

A mediação já acontece com êxito nos tribunais judiciais de todo o País conforme sua previsão no Novo Código de Processo Civil, no seu art. 319, inciso VII: “*a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*”

A atuação como mediador nas escolas será certificada pela formação mínima de cento e vinte horas aula por instituições formadoras, assegurando formação continuada dos profissionais e acompanhamento das ações.

A visão da mediação é desenvolver um olhar para os sinais da violência, desde a primeira infância e tentar inibir esse movimento de violência crescente.

Toda experiência de êxito na educação nos leva a olhar para a primeira infância, para o ensino fundamental para todos, para um ensino médio que aponte itinerários para nossos jovens.

Em contraponto a toda essa visão educacional, temos crianças que na primeira infância já sofrem a violência na família, comprometendo seu desenvolvimento neurológico. Escolas que no ensino fundamental são exportas a muitos conflitos comportamentais de seus alunos e no final de educação básica temos jovens evadidos da escola e sem perspectiva profissional num cenário de crescimento urbano desenfreado, onde a ruas geram mais violência, numa eterna crise de pertencimento.

A implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) abre caminho para o desenvolvimento das competências socioemocionais com foco em habilidades não cognitivas que ganhou força nos últimos anos após o reconhecimento de que características ligadas ao comportamento e à administração das próprias emoções podem impactar positivamente no aprendizado dos alunos e tem forte influência na vida como um todo.

A abordagem das habilidades focadas na educação das emoções é fundamental para promover o pensamento autônomo dos estudantes e suas potencialidades, o que, consequentemente, pode reduzir a indisciplina, melhorar os índices de aprendizagem e consequentemente erradicar a violência.

A missão maior da escola é a qualidade e equidade de seus processos educacionais muitas vezes ofuscados pelo seu contraditório: processos de violência vividos nas escolas. Portanto, melhorar os indicadores de ensino da educação básica (IDEB) e os níveis de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Por outro lado, quando menor as taxas de evasão e reprovação, teremos alunos mais adequados à idade-série, ao pleno desenvolvimento de acordo com sua etapa da vida.

Quando a escola não dá conta de prevenir a violência, o estudante acaba passando pelo sistema de medidas socioeducativas e prisional, ou se torna mais um número na triste estatística dos homicídios.

Há evidências científicas em projetos como o Programa Educacional de Resistências às Drogas e à Violência (Proerd) que vem sendo executado com êxito

no País, através do sistema colaborativo entre a Polícia Militar, o sistema de educação e as teorias científicas que fundamentam a metodologia utilizada.

São programas preventivos que nascem nos Estados e municípios do País, a exemplo da Semana de Combate ao Bulling, instituído no Município de Campo Grande, através da Lei nº 4.965, de 2011, a ser realizado de 18 a 22 de outubro de cada ano. Prevê a realização de palestras, encontros, debates, campanhas a fim de conscientizar a população da importância da família no combate ao bullying e na formação de cidadãos.

A violência externa penetra nas escolas e se traduz num componente interno relativos às especificidades de cada estabelecimento, portanto, caberá aos órgãos públicos envolvidos no programa o diagnóstico dos indicadores de violência, atores que devem ser envolvidos e das ações compartilhadas relacionadas ao programa que resultem no combate à violência e na promoção de cultura da paz, pertencimento e desenvolvimento socioeconômico.

Para tanto, é imprescindível essa política pública atue numa visão de rede e controle dos índices de violência e ações compartilhadas pelo Governo Federal apoiando o programa e monitorado pelas Secretarias de Estado de Educação.

Fatos que motivaram a apresentação desta proposição:

**"Professor agredido a socos por aluno de 14 anos relata medo: 'Não quero mais dar aula'**

**Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, ficou com o rosto ensanguentado após episódio de violência na sala de aula, em Lins (SP). Professor e um cuidador também foram feridos por aluno em outra escola da cidade.**

**Por Sérgio Pais, G1 Bauru e Marília**

24/02/2019

O professor Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, anunciou que pretende abandonar a profissão. A decisão, tomada após 20 anos de magistério, foi tomada após a **agressão que sofreu por parte de um aluno de 14 anos, dentro da sala de aula** de uma escola estadual de Lins (SP).

O ataque foi um dos dois casos de agressão a professores registrados na cidade na sexta-feira (22) envolvendo alunos menores de idade. Em outra escola, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

Paulo Procópio, que dá aulas de história e geografia há três anos na escola estadual Otacílio Sant'anna, no Parque Alto de Fátima, explicou que já tem tempo para se aposentar, mas admite seguir trabalhando após obter o benefício.

**"Estou horrorizado. A gente sempre ouvia falar em casos de violência dentro de salas de aula, mas confesso que nunca imaginei passar por isso. Já estava decepcionado com a falta de respeito dos alunos, mas essa agressão foi demais", disse ao G1.**

Paulo Procópio ainda se recupera dos ferimentos no rosto que sofreu após ser agredido pelo aluno. Ele precisou levar seis pontos cirúrgicos no rosto e mais dois no supercílio para fechar os cortes provocados pelos socos desferidos pelo aluno e também pelo caderno que foi atirado durante o ataque.

**"Tem muitos professores que, até pela questão financeira, continuam trabalhando após se aposentar. Mas agora vou me aposentar e procurar outra coisa pra fazer. Não quero**

*mais dar aulas”, diz o professor, que ficará afastado em licença médica até a próxima quarta-feira (27).*

**Outra agressão na sala de aula**

O outro caso de agressão em Lins foi registrado na escola estadual Fernando Costa, no Centro de Lins. De acordo com o boletim de ocorrência, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

O aluno estaria exaltado na sala de aula porque não tinha caneta. Então, o professor teria dado uma caneta para o menor, que jogou o objeto no chão. Ainda segundo o registro policial, o educador pediu para que o estudante saísse da sala de aula, momento em que começou a confusão.

De acordo com o boletim, o aluno partiu para cima do professor com tapas e socos, provocando lesões nos braços. Um cuidador da escola tentou apartar a confusão e também foi atingido. Ainda segundo o boletim de ocorrência, o aluno ameaçou o professor de morte.

O menor foi para a diretoria da escola até a chegada de um parente. Já o professor e o cuidador registraram um boletim na central de polícia judiciária por lesão corporal e ameaça. A Polícia Civil informou que irá encaminhar os dois casos de agressão contra professores na segunda-feira (25) para a Vara da Infância e Juventude.

*Em nota, a Secretaria Estadual de Educação informou que “realiza trabalho junto a crianças em situação de vulnerabilidade social para coibir situações de violência nas escolas”.*

*Em 2018, casos de agressão a professores crescem 189% no Estado de São Paulo, em média, pelo menos três docentes são atacados a cada dois dias no estado.”*

Portanto, este PL visa obter avanços no controle da violência nas escolas, por meio da participação compartilhada, integrada, preventiva e sistêmica dos órgãos públicos, como ferramenta transformadora para a construção de uma cultura de paz nas escolas.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

**Deputada Rose Modesto**

**PSDB/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
.....

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

---

#### **TÍTULO III DA PREVENÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014](#))

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....  
.....

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I**

#### **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **TÍTULO I**

#### **DO PROCEDIMENTO COMUM**

.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA PETIÇÃO INICIAL**

##### **Seção I**

##### **Dos Requisitos da Petição Inicial**

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....  
.....

## **LEI Nº 4.965, DE 15 DE JULHO DE 2011**

Fica instituída a semana de combate ao bullying no município de campo grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate ao Bullying no Município de Campo Grande, a ser realizada de 18 a 22 de outubro de cada ano.

Art. 2º A semana ora instituída fica incluída no Calendário Oficial do Município de Campo Grande.

Art. 3º Nesta semana serão realizadas palestras, encontros, debates, campanhas a fim de conscientizar a população da importância da família no combate ao bullying e na formação de cidadãos.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades organizadas da sociedade civil interessadas em colaborar com as atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 15 de julho de 2011.

NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

**FIM DO DOCUMENTO**